

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 18.03.94
EMENTÁRIO Nº 1 7 3 7 - 03

532

23/11/93

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 70808-1 RIO GRANDE DO SUL

01737030
03490700
08081000
00000180

PACIENTE : ARILDO ANTÔNIO BERTÉ
IMPETRANTE: JOÃO GHELLER NETO
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS".
COMPETÊNCIA. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.
I. - Compete à Justiça comum estadual o processo e o julgamento de crime praticado contra o Banco do Brasil.
II. - H.C. indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o habeas corpus.

Brasília, 23 de novembro de 1993.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

Carlos Velloso
CARLOS VELLOSO - RELATOR



23/11/93

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 70.808-1 RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ARILDO ANTÔNIO BERTÉ
IMPETRANTE: JOÃO GHELLER NETO
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O Senhor Ministro CARLOS VELLOSO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ARILDO ANTÔNIO BERTÉ, em que se alega que o paciente foi condenado pelo Juízo da Comarca de Tenente Portela-RS, a seis anos e nove meses de reclusão e multa, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, II e III, do Código Penal, por ter, no dia 28.09.90, com dois outros, armados de revólver e espingarda, subtraído vários talões de cheques e Cr\$ 115.000,00, pertencentes ao Banco do Brasil S.A., sentença que foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio Grande do Sul, mas que é inquestionável a ilegalidade do acórdão, porque foi condenado por juízo incompetente, já que, a teor do art. 109, IV, da Constituição, compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de entidades autárquicas ou empresas públicas.

Transcreve o impetrante jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre as questões debatidas na inicial, afirmando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque está na iminência de ser preso em razão de uma sentença condenatória nula, pelo que pede a concessão da ordem, para que seja expedido em favor do paciente "um salvo-conduto, para que ele não seja preso em virtude dos fatos aqui narrados". *juwllw*

01737030
03490700
08082000
00000210

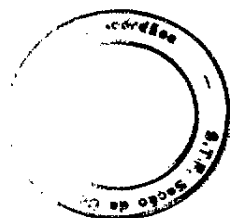


HC 70.808-1 RS

Oficiando às fls. 43/44, o Ministério Público Federal, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral Mardem Costa Pinto, opina no sentido do conhecimento e denegação da ordem, ao argumento de que, de acordo com a jurisprudência desta Corte (RTJ 74/447 e 49/78), por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, não há falar-se em ofensa a bens, serviços ou interesses da União Federal.

É o relatório.

Juliano



23/11/93

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 70.808-1 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O Senhor Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): O réu, condenado pelo Juízo da Comarca de Tenente Portela-RS, a seis anos e nove meses de reclusão e multa, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, II e III, do Código Penal, decisão que foi mantida pelo Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio Grande do Sul, sustenta a ilegalidade da condenação, por ter sido julgado por juízo incompetente, dado que, nos termos do art. 109, IV, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

01737030
03490700
08083000
01560370

Não tem razão o paciente.

É que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista e, como tal, o processo e o julgamento dos crimes contra ele praticados são da competência da Justiça comum estadual, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte (Embargos de Divergência no RE 77.721-PR, RTJ 74/447, e CJ 4.853-PB, RTJ 49/78).

Do exposto, indefiro o writ.



Carlos Velloso

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 70.808-1
ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
PACTE. : ARILDO ANTONIO BERTE
IMPTE. : JOAO GHELLER NETO
COATOR : TRIBUNAL DE ALCADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o habeas corpus. 2a. Turma, 23-11-93.

01737030
03490700
08084000
00000490

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Paulo Brossard e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira.


José Wilson Aragão
Secretário

